PROCESSO CEE Nº0081/73

INTERESSADO: Liceu"Santo Afonso"

ASSUNTO: Reajuste especial para o 2º semestre de 1987.

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses INDICAÇÃO CEE-CEnE nº 383/87 - CEnE - Aprovada em 22 / 12 / 87 E

#### 1. RELATÓRIO:

O interessado está solicitando reajuste especial para correção de defasagem nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE 20/87 e, para isso, apresenta a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

### 2. APRECIAÇÃO:

Os indicadores econômicos demonstram um déficit operacional entre as despesas e receitas, justificando a solicitação. O gasto com o pessoal docente e administrativo, é maior do que o montante das receitas com as semestralidades no período.

O valor praticado pela Instituição é baixo , no 1º grau a mensalidade de setembro/87 é de Cz\$ 671,34.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos favoráveis ao deferimento do pedido de correção de defasagem solicitado, para aplicação no proximo semestre letivo, fixando-se a mensalidade do mês de dezembro de 1987, como referencial, seguinte.

Curso	Valor praticado	Valor de dezembro
	em julho/87	corrigido 36%
1º Grau - 1ª a 4ª série	641,26	1.170,00
1º Grau - 5ª a 8ª série	776,52	1.416,00
Administração e Contabil.	870,12	1.588,00
Colegial Magistério	1.004,73	1.820,00

CEE/CEnE

a) Relator: Néison Boni/Jatyr Eduardo Schall Delegacia do MEC em São Paulo

SECÃO DE

٤

BIBLIOTECA

DOCUMENTAC



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0081/73

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 383/87

fls. 02

### DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADO por unanimidade, o Parecer do Relator, em reunião da CENE, :ealizada no dia 21.12.87, sob a presidência do Consojoão GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação; NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, SERGIO A.P.L.S.ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo; KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA, da Superintendência lacional de Abastecimento-SUNAB; e ANSELMO ANTUNES, das

Sala das Comissões, em 21/12/87

Cons. JOÃO GEALBERTO DE CARVALHO MENESES

Presidente da CEnE

MERENSA OFICIAL QUI ESTADO



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE NO 81/73

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 383/87

fls. 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCA ÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inci so XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação Ad Referen dum do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi rela tada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987

JORGE NAGLE presidente

I. O. E.